



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

A proposição, composta de quatro artigos, define em seu art. 1º o objeto da proposição, descrito na ementa.

De acordo com o art. 2º, a vacinação deverá ser realizada com produto devidamente registrado e autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), indicado para a prevenção da enfermidade.

Nos termos do art. 3º, compete ao Ministério da Saúde, por meio do SUS, adotar as providências necessárias à implementação da medida, bem como assegurar a oferta gratuita do imunizante em toda a rede pública de saúde.

O art. 4º, por fim, estabelece que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a incorporação da vacina contra o herpes-zóster no SUS se justifica pelo aumento da incidência da doença no País, sobretudo entre a população idosa, mais suscetível a complicações. Ressalta que o imunizante está atualmente disponível apenas na rede privada, a custos elevados, o que restringe o acesso dos grupos mais vulneráveis. Ademais, apresenta dados epidemiológicos recentes, manifestações de especialistas e informações acerca dos impactos clínicos e socioeconômicos da doença, sustentando que a inclusão da vacina no calendário nacional de imunização poderá contribuir para a redução de internações, de complicações graves e dos gastos em saúde.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e, em caráter terminativo, à CAS. Na CDH, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo (Emenda nº 1–CDH), da relatora Senadora Mara Gabrilli, que amplia a oferta do imunizante às pessoas a partir de 50 anos e para maiores de 18 anos com imunossupressão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do SUS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PL em análise é pertinente à temática da Comissão.

Considerando o caráter terminativo, compete igualmente a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 24, XII, da Constituição Federal – CF). A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da CF. Não há vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade. Pelo contrário, o projeto reforça princípios constitucionais como a proteção integral à pessoa idosa (art. 230 da CF). Também não há óbices quanto a juridicidade, técnica legislativa e

regimentalidade. Tampouco vislumbram-se óbices quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que as vacinas constituem instrumento amplamente reconhecido de prevenção de doenças e de suas complicações. No caso do herpes-zóster, observa-se aumento de incidência com o avanço da idade, especialmente a partir dos 50 anos, além de maior gravidade em indivíduos imunossuprimidos, que apresentam risco elevado de recorrência, neuralgia pós-herpética e hospitalizações. Evidências epidemiológicas indicam, ainda, que o impacto da doença tende a se intensificar em razão do envelhecimento populacional e da maior prevalência de condições que comprometem a resposta imunológica, o que reforça a relevância da oferta do imunizante aos grupos mais vulneráveis.

Tal importância se evidencia no contexto recente de discussão das políticas públicas de imunização. O Ministério da Saúde e a Anvisa reconhecem a importância da vacina contra o herpes-zóster, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento da incidência da doença em faixas etárias mais avançadas. A vacina recombinante já possui registro sanitário no Brasil e indicação para adultos a partir de 50 anos e para indivíduos imunocomprometidos, o que reforça a maturidade tecnológica da intervenção e a pertinência de sua ampliação de acesso no âmbito do SUS.

Sob a perspectiva de impactos sistêmicos, além de contribuir para a preservação de vidas e para a redução de sequelas, a vacinação também produz efeitos positivos sobre o sistema de saúde e sobre os custos associados ao tratamento da enfermidade e de suas complicações. Nesse sentido, a ampliação do acesso ao imunizante pode reduzir a demanda por atendimentos, internações e terapias decorrentes de quadros agravados. Não por acaso, estudos da área de economia da saúde apontam que a imunização figura entre as intervenções de maior retorno sanitário e econômico, com estimativas de que cada dólar investido possa gerar economia de até 16 dólares em despesas com tratamento e manejo de complicações.

Embora o texto original restrinja a vacinação às pessoas com mais de 60 anos, observa-se que o risco elevado de complicações já se manifesta a partir dos 50 anos, além de alcançar indivíduos mais jovens em condição de imunossupressão. Nesse contexto, o

substitutivo aprovado na CDH amplia adequadamente o público-alvo, ao incluir pessoas a partir de 50 anos e adultos com comprometimento do sistema imunológico. Assim, entendemos que a alteração contribui para aumentar a efetividade da medida, razão pela qual manifestamos nossa concordância com o substitutivo.

Por fim, ressaltamos que a vacina recombinante contra o herpes-zóster apresenta elevada eficácia e segurança, com benefícios comprovados inclusive para pessoas a partir de 50 anos e para indivíduos imunossuprimidos, contribuindo para a redução de internações, complicações e custos assistenciais. Sua incorporação ao Programa Nacional de Imunizações observa os critérios de segurança e efetividade, contribuindo para o fortalecimento do SUS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, na forma da Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora